

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2720/73

PARECER CEE N° 498/74  
Aprovado por Deliberação  
de 12/3/74

INTERESSADO - Fundação Educacional de Bauru

ASSUNTO - Consulta sobre a implantação do novo currículo do Curso de Educação Artística, aprovado pelo Parecer CEE n° 1284/73

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Amélia A. Domingues de Castro

I. HISTÓRICO

A Coordenadoria para Assuntos Acadêmicos, da Fundação Educacional de Bauru, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação consulta referente à conduta que deve seguir para ater-se às novas determinações do CFE, quanto à licenciatura em Educação Artística.

1. Exposição do problema:

1.1 - A Faculdade de Ciências da F.E.B., reconhecida pelo Decreto n° 70575, de 22/5/72, mantém o curso de licenciatura em Desenho e Plástica, estruturado na forma do Parecer CFE n° 354/69, que fixou seu currículo mínimo.

1.2 - Pelo Parecer CFE n° 1284/75, o Conselho Federal de Educação criou o curso de licenciatura em Educação Artística e fixou os mínimos de conteúdo e duração a observar na sua organização.

1.3 - Conforme a Resolução que acompanha o Parecer, o curso de Educação Artística, poderá ser estruturado como licenciatura de 1° grau, como licenciatura plena, ou abranger ambas as modalidades, (art. 2°). O parágrafo único do art. 2° diz:

"A licenciatura de 1° grau proporcionará habilitação geral em Educação Artística e a licenciatura plena, além dessa habilitação geral, conduzirá às habilitações específicas em Artes Plásticas, Desenho, Artes Cênicas e Música."

2. Consulta:

A Faculdade de Ciências, após declarar que não se interessa pelas habilitações em Artes Cênicas e Música, formula a seguinte consulta:

"a) Bastará remeter ao CEE o currículo pleno do curso de licenciatura plena em Educação Artística, com as habilitações em Artes Plásticas e Desenho, por considerar que, nessa forma, o novo curso corresponde ao anterior curso de licenciatura em Desenho e Plástica e que, pelo art. 6°:

"às instituições que ministrem o curso de Educação Artística em duração plena, será lícito oferecer uma ou mais habilitações específicas...", ou

"b) deverá solicitar autorização de funcionamento do curso de Educação Artística, em duração plena, com as duas habilitações acima mencionadas?"

A Faculdade esclarece, ainda, que:

"Se aceita a primeira alternativa, a implantação do novo currículo será feita de forma progressiva, atingindo, inicialmente, apenas os alunos matriculados no 1º Termo.

Os demais alunos deverão concluir o curso de licenciatura, em Desenho e Plástica, com o currículo já aprovado pelo Conselho Estadual de Educação."

Ao processo foi apensado o de n° 2721/73, que contém Relatório referente às conclusões do I Encontro Estadual de Licenciaturas em Desenho e Plástica. Não se tratará, neste parecer, de seu conteúdo, que envolve matéria privativa do Conselho Federal de Educação. Observa-se, apenas que uma de suas recomendações vem ao encontro do decidido no parágrafo único do art. 2º da Resolução que acompanha o Parecer CFE n° 1284/73.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Central de Revisão dos Currículos do Conselho Federal de Educação, em 6/5/69, aprovou o parecer do Sub-grupo correspondente, referente ao currículo mínimo da licenciatura em Desenho e Plástica (Parecer n° 354/69, aprovado em 9/5/69). A Resolução que acompanhava o Parecer esclarecia que, essa licenciatura habilitava ao magistério, em grau médio, em Desenho, Modelagem, História da Arte e Iniciação às Artes Aplicadas. Tratava-se de licenciatura plena, com duração mínima de 2700 horas/aula.

O currículo de 1969, reformulava e ampliava o que havia sido fixado, em 1962, pela Portaria Ministerial de 4/12/62 e Parecer CFE n° 338/62 (publicados em Documenta n° 10).

A revisão curricular agora procedida, (Parecer CFE n° 1284/73), é proveniente de Indicação do Conselheiro Valnir Chagas, aprovada pela IV Comissão Especial, encarregada dos currículos na área de Letras e Artes e pela Comissão Central de Revisão de Currículos do CFE.

Conforme seu relator, é "a primeira Indicação específica dentre as cinco previstas na Indicação básica n° 23/73, em que se deverão fixar os mínimos de conteúdo e duração para as licenciaturas de educação geral."

Seguem os princípios e normas daquela: Indicação n° 23/73 e da Indicação Introdutória n° 22/73, que disciplinaram, genericamente, o preparo do magistério em face da Lei n° 5692/71. De acordo com o modelo traçado, estruturar-se-á em licenciatura "curta" ou "plena", podendo proporcionar "habilitação geral" e "habilitações específicas",

estas características dos cursos em duração plena.

Embora autônoma, essa licenciatura insere-se no complexo de cursos que formam o campo da Comunicação e Expressão.

Verifica-se que a revisão curricular procedida na área da Educação Artística integrou, num tronco comum, a formação do professor de Educação Artística, diferenciando-o em habilitações que alteram, não só a formação do professor de Desenho e Plástica (regulamentada pelo Parecer n° 354/69) como a do docente de Música e Artes Cênicas (regulamentada em outros pareceres do CFE), visando preparar o magistério para a implantação da Lei n° 5692/71. Nada obriga, entretanto, as Instituições à oferta de todas as habilitações propostas.

Por outro lado, como decisões oriundas de Comissões de revisão de currículos, entende-se que não se trata de novos cursos, agora estruturados, mas da reformulação de cursos já existentes que devem ajustar-se às novas necessidades do ensino de 1° e de 2° graus. Não há, pois, que solicitar nova autorização para o funcionamento do curso, já autorizado e reconhecido, pois trata-se de simples reestruturação curricular.

### III. CONCLUSÃO

Respondendo à consulta formulada pela Fundação Educacional de Bauru, optamos, em linhas gerais, pela primeira hipótese que expressa, à qual acrescentamos outras informações, que julgamos convenientes. Ou seja:

1. A Faculdade de Ciências, deverá reestruturar o atual curso de Desenho e Plástica, nos termos do Parecer CFE n° 1284/73, enviando o projeto resultante à apreciação do Conselho Estadual de Educação.
2. Deverá, ainda, proceder às alterações regimentais correspondentes, e enviá-las, para fins de homologação, ao mesmo CEE.
3. A Faculdade deverá, quanto à carga horária e duração, obedecer ao disposto sobre o assunto, em deliberação do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 17 de dezembro de 1973

a) Cons<sup>a</sup>. Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Frederico Pimentel Gomes, Rivadávia Marques Jr. e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974

a) Cons. Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado por unanimidade, na 546<sup>a</sup> Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1974

a) Arnaldo Laurindo - Vice-Presidente no exercício da Presidência